



Número: **0600746-17.2024.6.15.0011**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS VILAR ALCOFORADO (ADVOGADO) DIEGO DINIZ NUNES (ADVOGADO) MARCIO SARMENTO CAVALCANTI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOAO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS VILAR ALCOFORADO (ADVOGADO) DIEGO DINIZ NUNES (ADVOGADO) MARCIO SARMENTO CAVALCANTI (ADVOGADO)
INALDO LUIZ MARTINS (REPRESENTADO)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO)
SILVIA CESAR FARIAS DA CUNHA LIMA (REPRESENTADA)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO) EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO)
EVERALDO DOS SANTOS CUNHA (REPRESENTADO)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO)
VALMIRA SANTOS PERAZZO (REPRESENTADA)	

	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE AREIA (INTERESSADA)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SILVIA CESAR FARIAS DA CUNHA LIMA PREFEITO (REPRESENTADA)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO) EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO VICE-PREFEITO (REPRESENTADA)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) ANDRE TAVARES CAVALCANTI (ADVOGADO)
LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO (REPRESENTADO)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) ANDRE TAVARES CAVALCANTI (ADVOGADO)
MARIA ZELIA BEZERRA PINTO (REPRESENTADA)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123970973	07/05/2025 10:46	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL,

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral signatário, em atuação na 13ª Zona, **designado mediante portaria para atuar nestes autos**, com base nas normas em vigor, em especial no art. 22, X, da Lei Complementar n. 64/90, arts. 41-A e 71 da Lei n. 9.504/97 e na Resolução nº 23.608/19 do Tribunal Superior Eleitoral, **vem manifestar-se acerca da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** proposta pelo **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Diretório Municipal de Areia/PB e João Francisco Batista de Albuquerque** em face de **Silvia César Farias da Cunha Lima e outros**.

RELATÓRIO (art. 43, III, parte final, da Lei n. 8.625/993).

Narra a petição inicial que os Promovidos teriam praticado condutas vedadas relativas ao abuso de poder político e econômico, pois realizaram captação ilícita de sufrágio mediante pagamento (“compra de votos”), fato ocorrido dois dias antes das eleições e que teria desequilibrado o pleito eleitoral ocorrido em 2024.

Aduzem os Requerentes que *“Em 04 de outubro de 2024, dois dias antes das Eleições, três funcionários da prefeitura de Areia*



foram presos em flagrante delito enquanto distribuíam cestas básicas para eleitores locais em troca de votos favoráveis à candidatura de “Dra. Silvia” e seu vice, “Neto da Ceral.”

E continuam: *“O flagrante ocorreu face à utilização de dois veículos oficiais e distribuição de cestas básicas em prol dos candidatos, tudo isso sendo realizado por funcionários públicos municipais. Esse tipo de prática é ilícito, caracterizado pela clara tentativa de manipular o eleitorado mediante a oferta de bens e vantagens materiais, tipificando captação ilícita de sufrágio, conforme reza o Art. 41-A da Lei nº 9.504/97”.*

Outrossim, sustentam os Autores que as transferências eleitorais no período anterior à eleição de 2020 são suspeitas e excedem o razoável, o que demonstraria que pessoas de outros municípios foram cooptadas a votar no Município de Amparo.

Juntou-se à exordial documentação a fim de demonstrar veracidade da narrativa.

Contestação apresentada em conjunto pelos Requeridos refutando as alegações autorais e suscitando a ilegitimidade passiva **dos Srs. Inaldo Luiz Martins e Everaldo dos Santos Cunha e da Sra. Valmira Santos Perazzo.**

Realizada audiência de instrução e julgamento.

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Vieram os autos ao MPE para apresentação de parecer.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 43, III, primeira parte, da Lei n. 8.625/93).

De início, constata-se a legitimidade das partes, a adequação da via eleita, bem como a devida instrumentalização processual.

Meritoriamente, cumpre analisar de maneira individual as ilicitudes trazidas na exordial, bem como suas eventuais consequências.

A) Da captação ilícita do sufrágio e abuso do poder econômico.

É fato incontroverso que houve a distribuição de itens alimentícios às vésperas da eleição, **cabendo analisar se ela foi feita com base em anterior programa assistencial e se não houve o desvirtuamento do programa.**

Com efeito, observa-se nos autos que as doações ocorreram sem anterior cadastramento no programa social, conforme relatado pelo beneficiário **Fabiano Barbosa da Silva**.

Destaque-se que os Promovidos alegam que na casa do Sr. Fabiano havia pessoas cadastradas no programa e que receberam os alimentos no dia 03/10/2024. Todavia, há contradição fática, uma vez que o mesmo núcleo familiar recebeu cestas nos dias 03/10/2024 - recebida por Maria Isabela Batista Serafim em nome de Maria José da Silva Batista) - e 04/10/2024, sendo recebida por Fabiano Barbosa da Silva.

Além disso, em suas argumentações derradeiras, os Autores especificaram e diferenciaram os itens alimentícios das cestas básicas do **Programa Criança Feliz** e os alimentos apreendidos dias antes do pleito, de modo que alguns dos itens confiscados não fazem parte daqueles que integram as cestas fornecidas pelo Programa Assistencial.

De fato, há provas robustas de desvirtuamento do Programa, com a distribuição irregular de alimentos, de modo que eleitores receberam vantagem econômica para votar nos Promovidos.

A situação se adéqua à definição típica do art. 299 do Código Eleitoral, bem como à **captação ilícita do sufrágio trazida no art. 41-A da Lei n. 9.504/97**.

Vislumbra-se que o art. 41-A da Lei das Eleições impugna o fato de o candidato – de maneira direta ou indireta - doar, prometer,



entregar ou oferecer benefício ao eleitor **em troca de obter seu voto**. Vejamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Sobre o tema, a lição de **José Jairo Gomes**: “O objeto ou o fim da ação ilícita devem ser o voto do cidadão. Por isso, não se configura a captação ilícita de sufrágio se outra for a causa da ação inquinada, pois nessa hipótese estaria ausente o requisito atinente ao condicionamento da entrega da vantagem ao voto” (in Direito Eleitoral – 16ª edição. Editora Atlas. 2020. Página 770).

Portanto, a conduta irregular consistente na entrega de alimentos em troca de votos se enquadra no conceito da captação de sufrágio prevista no art. 41-A da LE.

Como se não bastasse, foi possível estabelecer de maneira concreta o vínculo entre os que distribuíram os gêneros alimentícios e os candidatos, eis que foram utilizados veículos e prédios da Prefeitura de Areia/PB, sendo uma das Promovidas a Prefeita em exercício e candidata à reeleição.

Novamente, reporto-me à lição de José Jairo Gomes: “Mas, para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilidade se fundaria em mera presunção” (in Direito Eleitoral – 16ª edição. Editora Atlas. 2020. Página 769).

Do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

É o parecer.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.



Data e assinatura eletrônicas.

Bruno Leonardo Lins

Promotor Eleitoral Designado Para o Ato



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-02 em 07/05/2025 11:35:24

Número do documento: 25050710463189200000116819106

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710463189200000116819106>

Assinado eletronicamente por: BRUNO LEONARDO LINS - 07/05/2025 10:46:32